

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

Artigo: 112.º

Assunto: Possibilidade do fabricante de tabaco estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia efetuar diretamente a comunicação prevista no artigo 112.º do CIEC, ainda que tenha constituído representante ou mandatário comercial em Portugal.

Processo: 205.20.10-104/2014. Despacho concordante do Sr. Diretor-geral, de 31 de outubro de 2014.

Conteúdo: **I - Matéria objeto de apreciação**

O Requerente é fabricante de produtos de tabaco manufaturado estabelecido noutro Estado da União Europeia (UE), possuindo atualmente um representante em território nacional.

A questão objeto do pedido é a seguinte:

Tendo em conta o disposto no artigo 112.º do CIEC, pode um fabricante de tabaco estabelecido na Comunidade, sem entreposto fiscal em Portugal e mesmo que tenha constituído representante ou mandatário comercial, efetuar diretamente e pelos seus próprios meios a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos preços de venda ao público dos seus produtos de tabaco?

II – Enquadramento aplicável em sede de IEC:

O artigo 112.º do CIEC dispõe no seu n.º 1 que *“Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subsequentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade aduaneira, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subsequentes àquela comunicação”*.

Esta norma decorre do estatuído no artigo 15.º da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, a qual prevê que *“Os fabricantes ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na União, bem como os importadores de países terceiros podem determinar livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em cada Estado-Membro em que se destinem a ser introduzidos no consumo”*.

Atendendo à letra do supracitado artigo 112.º do CIEC, a comunicação do preço de venda ao público de produtos de tabaco manufaturado pode ser efetuada quer pelo fabricante estabelecido noutro Estado Membro da UE, quer pelo seu representante em território nacional.

Porém, a posição do representante merece alguma tutela jurídica, considerando que:

- Os produtos são expedidos para o entreposto fiscal do representante e aí são armazenados em regime de suspensão de imposto, sendo portanto, a sua garantia, prestada nos termos do artigo 54.º do CIEC, que responde pelos riscos inerentes à armazenagem;
- É o representante que submete as Declarações de Introdução no Consumo (cfr. artigo 10.º do CIEC) e que, objetivamente, se constitui sempre como sujeito passivo do imposto (cfr. n.º 1 do artigo 4.º do CIEC);
- Os pedidos de autorização de comercialização de marcas já existentes no mercado têm sido submetidos pelo representante;
- O representante tem a propriedade dos produtos que comercializa.

Assim sendo, importa salvaguardar as legítimas expectativas do representante e obviar a situação de desconhecimento, por parte deste, do preço de venda ao público (PVP) do produto de tabaco fixado pelo fabricante, ou de eventuais conflitos entre as duas entidades

Logo, a comunicação prevista no artigo 112.º do CIEC nunca pode ser cumulativa, de forma possibilitar que todos os intervenientes, incluindo a AT, saibam em cada momento quem tem o poder efetivo de definir o preço de venda ao público de determinado produto.

III – Conclusão

A comunicação dos preços de venda ao público e as suas subsequentes alterações podem ser efetuadas, nos termos do artigo 112.º do CIEC, quer pelo fabricante estabelecido na UE, quer pelo seu representante estabelecido em território nacional.

No entanto, caso essa comunicação seja efetuada diretamente por um fabricante estabelecido na UE sem entreposto fiscal em Portugal e este tenha constituído representante ou mandatário comercial em território nacional, deve ser casuisticamente apresentada prova de que o representante ou mandatário comercial tomou conhecimento do preço de cada produto, quer se trate de um novo preço ou da alteração de um preço já homologado.